



## O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: direitos de liberdade e direitos sociais

Claudia Maria da Costa Gonçalves<sup>1</sup>

**Resumo:** Analisam-se os direitos de liberdade e sociais como componentes da democracia pluralista. Estudam-se as possibilidades democráticas no séc. XIX. Abordam-se os direitos sociais na percepção comunitarista. Comenta-se o poder nas sociedades de regulação, de acordo com o pensamento de Foucault. Discorre-se sobre os direitos de liberdade e os direitos sociais na Constituição brasileira de 1988, tendo como paradigma a democracia pluralista.

**Palavras-chave:** Democracia, liberdades e direitos sociais.

**Abstract:** It is analysed the social and freedom rights as components of the pluralist democracy. It is studied the democratic possibilities in the XIX century. It is treated the social rights in the communitarist perception. It commented the power in the societies of regulation according to Foucault's thoughts. It also deals with the rights of freedom and the social rights in the Brazilian Constitution of 1988 being observed the paradigm to a pluralist democracy.

**Key words:** Democracy, liberties and social rights.

---

<sup>1</sup> Doutora. Universidade Federal do Maranhão. E-mail: claudiacg@uol.com.br



## 1 – INTRODUÇÃO

O tema da democracia não é novo, da Antiguidade clássica (Grécia) à crise de paradigmas no séc. XXI fala-se da participação popular na gestão pública. Revisitando o assunto, Rousseau (1973), por exemplo, parece ter assentado o princípio democrático na hipotética solução do contrato social, daí se dizer que suas teses preocuparam-se bem mais com a igualdade formal do que propriamente com a liberdade.

Por outro lado, o século XX assistiu, com variações, a passagem do “Estado mediador” para o Estado Providência. Essa transição trouxe à tona as chamadas Constituições Programáticas que, em algumas de suas versões, aliam direitos de liberdade, direitos sociais e direitos de participação, a exemplo da Carta Republicana Brasileira de 1988.

Ocorre, entretanto, que, em alguns momentos da História, versões do totalitarismo fizeram confundir a concessão de alguns direitos sociais com a própria negação das liberdades, estabelecendo-se um verdadeiro *estado de exceção permanente*. Com efeito, o totalitarismo “*apresenta-se como forma legal daquilo que não pode ter forma legal*” (AGAMBEN, 2004, p.12).

Neste breve estudo, portanto, pretende-se demonstrar que a Constituição Brasileira de 1988 não reproduz o conceito liberal de democracia e muito menos restitui o perfil de um Estado Corporativista,<sup>2</sup> mesmo porque, diversamente do que proclamavam as Constituições de 1937, 1967/1969, “*a cidadania não precisa de tutores*” (OLIVEIRA, 2001, p.75).

## 2 - O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO NO CONSTITUCIONALISMO LIBERAL DO SÉCULO XIX

---

<sup>2</sup> Sobre Estados Cooperativistas, cf. STEPAN(1980).



É importante lembrar que o Absolutismo, antecessor do liberalismo político e das conseqüentes Constituições oitocentistas, via-se fechado em todo um ritual simbólico<sup>3</sup>, que perpassava as varandas dos palácios, confundindo as figuras do rei, do poder e do próprio Estado. Contudo, a derrocada do Absolutismo e a sua substituição pelo liberalismo político, oriundo das Revoluções do final do século XVIII, trouxeram à tona, em tese, alguns paradigmas. Foram eles: liberdade, igualdade e fraternidade. Referidos propósitos, entretanto, precisam passar pela dúvida radical<sup>4</sup>. Com efeito, a liberdade, tão encarecida pelo liberalismo burguês do século XIX, fundada nos postulados de Locke (1973), assentou as bases do Estado no *pacto de proprietário*, amesquinhando, mesmo o plano quantitativo, as possibilidades mais imediatas do regime democrático. Exemplificativas do que aqui se disse são as palavras de Santos (1999, p.34):

Como qualquer outro contrato, o contrato social assenta em critérios de inclusão que, portanto, são também critérios de exclusão. São três os critérios principais. O primeiro é que o contrato social inclui apenas os indivíduos e suas associações. [...] O segundo critério é o da cidadania territorialmente fundada. Só os cidadãos integram o contrato social.[...] Por último, o terceiro critério é o do comércio público dos interesses. Só os interesses exprimíveis na sociedade civil são objeto de contrato. Estão, portanto, fora dele a vida privada, os interesses pessoais de que é feita a intimidade e o espaço doméstico.

Ocorre, ainda, que o Estado liberal do século XIX, trabalhando com a noção de corpo político (AGAMBEN, 2002, p.130), provocou um verdadeiro curto-circuito comunicativo, transformando sujeitos políticos em objeto de política (HESPANHA, 1999, p.18).

Por outro lado, a igualdade, defendida inicialmente, pelas Revoluções liberal-burguesas, não passava também de uma ficção teórica, reproduzida nas leis, mas verdadeiramente distante da diversidade social e das condições concretas de vida dos cidadãos. Nesses termos, calham as palavras de Rousseau (1973, p.45), que reiteravam o sentido meramente formal das citadas democracias: “[...] o *pacto fundamental*, em lugar de destruir a igualdade natural, pelo contrário substitui por uma igualdade moral e legítima aquilo que a natureza poderia trazer por desigualdade física entre os homens [...]”.

<sup>3</sup> Cf. Bourdieu (2001).

<sup>4</sup> Sobre dúvida radical, cf. Bourdieu (2001).



Bem por isso, não se poderia falar propriamente de fraternidade – ou de cuidados com a dignidade do outro – em uma sociedade que, no século XIX, terminou por negar a essência básica dos direitos fundamentais para a grande maioria da população. Assim, não se pode senão concordar inteiramente com as palavras de Perez Luño (1984, p.215), para quem, liberdade sem igualdade representa oligarquia e, desse modo, contraria o pluralismo.

### **3 – A NOVA PERCEPÇÃO DEMOCRÁTICA NA LEITURA COMUNITARISTA**

Interessante lembrar que, sobretudo a partir do século XX, já não parece apropriado falar-se em uma única teoria liberal. Nesse sentido e a título de exemplo, cite-se que, desde então, há diferenças visíveis entre as categorias conceituais trabalhadas por Rawls e por Friedman. O primeiro preocupou-se muito mais com a liberdade política, chegando mesmo a mencionar a satisfação dos mínimos existenciais enquanto pressupostos da justiça e da liberdade. Já Friedman (1984) substituiu a ênfase na liberdade pelo direito de propriedade, dando especial destaque à estrutura monetária e à desregulação dos mercados. Entretanto, mesmo nos argumentos de Rawls (1981), mais comprometidos com a liberdade política dos cidadãos, o grande paradigma continuou a ser o indivíduo.

Diversas, contudo, são as teses comunitaristas que trazem à tona a categoria do dever cívico, do bem comum e do conseqüente engajamento do indivíduo a uma comunidade específica: “*Sem certo senso compartilhado de obrigação e sem as obrigações não existiria comunidade política nenhuma, e também não existiria segurança nem bem-estar social [...]*” (WALZER, 2003, p. 90-91).

Em que pese a inegável preocupação social dos comunitaristas, percebe-se que há, em suas teses, dificuldades para que o indivíduo possa “[...] *reconhecer o outro como sujeito e se reconhecer a si mesmo como sujeito*” (TOURAINÉ, 1998, p.81-82).

### **4 – O PODER NAS SOCIEDADES DE REGULAÇÃO: breves comentários sobre o pensamento de Foucault**



Não é unanimidade, longe disso, as categorias do bem-comum e da prevalência comunitária. O próprio Weber (2000, p.25) já percebia que, quanto mais as sociedades se intensificam, mais evidente torna-se o dissenso. Argumentações também contrárias ao comunitarismo encontram-se nas teses marxistas que, tomando como referência as classes sociais, expõem a inviabilidade do bem-comum no interior do capitalismo, isto porque “*o direito humano à propriedade privada, portanto, é o direito de desfrutar de seu patrimônio e dêle dispor arbitrariamente [...]*” (sic.) (MARX, 1991, p.42- 43).

Feitas as considerações supra, deve-se destacar, ainda, o pensamento de Foucault (2005) sobre as intervenções do biopoder, ou seja: acerca da disciplina e da regulação. Quanto à primeira, denominada de *anátomo-política do corpo humano* (2006, p.155), o autor pondera: “[*métodos*] inventados no século XVIII como técnicas de poder presentes em todos os níveis de corpo social e utilizadas por instituições bem diversas agiram no nível dos processos econômicos, do seu desenrolar, das forças que estão em ação em tais processos e os sustentam [...]”.

Por outro lado, no que tange à regulação, as críticas de Foucault dirigem-se aos múltiplos mecanismos do biopoder: “*à medida que o aparelho de produção se torna mais importante e mais complexo, à medida que aumentam o número de operários e a divisão do trabalho, as tarefas de controle se fazem mais necessárias e mais difíceis. Vigiar torna-se então uma função definida [...]*” (FOUCAULT, 2001, p. 146).

O biopoder, portanto, bem mais visível a partir do século XIX, inviabiliza, na leitura foucaultiana (2005), a noção de bem-comum e traz à tona a idéia de um poder que circula, haja vista que “*o panoptismo é o princípio geral de uma nova ‘anatomia política’ cujo objeto e fim não são as relações de soberania, mas as relações de disciplina*” (FOUCAULT, 2001, p. 172).

## **5 - AS POSSIBILIDADES DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**



De acordo com o que foi analisado, percebe-se claramente a inviabilidade de consenso sobre o bem-comum ou acerca dos meios necessários para assegurar o bem-estar social. Acresça-se, por conseguinte, que essa constatação tem reflexo direto no fazer cotidiano da Constituição, haja vista que *“quanto maior é a complexidade social, tornam-se mais intensas as divergências entre as expectativas em torno do texto constitucional [...]”* (NEVES, 1994, p. 83).

Saber viver, portanto, em um ambiente democrático, para construir uma Constituição compromissária com os direitos fundamentais inclusive os sociais, pressupõe, para logo, saber movimentar-se no terreno das contradições, ultrapassando aquelas que sejam incompatíveis com a dignidade humana e preservando as diferenças que dão a cada mulher e a cada homem uma identidade própria: *“O princípio da democracia não estará justamente nessa liberdade de cada um de definir as suas “afinidades electivas”? Uma moral que nos afasta dos determinismos e que, cotidiana e incansavelmente, restaura a permuta.”* (DUVIGNAUD, 2000, p. 201).

Pensar-se, assim, no princípio democrático, em uma Constituição que garanta direitos fundamentais, não significa que se deva escolher entre direitos sociais ou liberdades; antes, pelo contrário, que se lute pela preservação de ambos. Apenas isto, o que, aliás, não é pouco, uma vez que: *“A idéia comum era (e ainda é, onde o totalitarismo prevalece) a de que a dinâmica da modernidade e o arranjo social moderno podem operar suavemente, ou ainda melhor, sem liberdade individual e política. Mas não podem.”* (HELLER, 1999, p.20).

Com efeito, tendo-se como pressuposto o argumento de Hesse (1991, p.24), segundo o qual *“a Constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica”*, sabe-se bem que não é fácil a concretização constitucional de um texto que garanta direitos de liberdade, direitos sociais e direitos de participação, haja vista, de um lado, os mecanismos do biopoder (disciplina e regulação); e, de outro lado, as contradições do próprio sistema capitalista.



Contudo, como já frisado, não se pode abrir mão da democracia pela possibilidade de realização dos direitos sociais ou vice-versa, isto porque “[...] o cidadão não é um mero recipiente de direitos individuais, concebidos em abstrato [...]” (KOZICKI, 2004, p. 343).

## 6 – CONCLUSÃO

No que concerne ao atual momento do constitucionalismo brasileiro, resumidamente, cabe ressaltar as seguintes considerações referentes à democracia e aos direitos fundamentais:

1º - No que tange aos direitos fundamentais sociais, é bom lembrar que, não obstante possam alguns deles ser assegurados pelo Judiciário, a partir da normatividade constitucional, há uma gama de direitos, cuja concretização depende diretamente da efetivação de políticas públicas que reclamam, desse modo, a participação popular. Ocorre, contudo, que a ritualização do poder, circunscrita apenas aos procedimentos eleitorais, é um grande óbice para a concretização da Carta Compromissária de 1988. Por outro lado, os fortes mecanismos do biopoder (disciplina e regulação), nas sociedades contemporâneas, cerceiam também o processo de argumentação entre os sujeitos sociais;

2º As questões suscitadas, neste estudo, demonstram, de modo claro, que direitos de liberdade e direitos sociais, no interior de uma democracia pluralista, não se apartam, e, bem por isso, devem caminhar emparceirados, haja vista que “[...] o homem e a mulher livres de que falamos são seres encarnados e não abstrações metafísicas, que têm necessidades concretas e palpáveis, cujo não atendimento obsta o exercício de qualquer liberdade de escolha. Quem tem fome, não é livre para nada!” (SARMENTO, 2004, p. 184).

## REFERÊNCIAS



AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer. o poder soberano e a vida nua*. Henrique Burigo. (Trad.). Belo Horizonte: UFMG, 2002, v.1

\_\_\_\_\_. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

BOURDIEU, Pierre. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

DUVIGNAUD, Jean. *A solidariedade: laços de sangue, laços de razão*. Vasco Casimiro (Trad.). Lisboa: Instituto Piaget, 2000.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir*. 24. ed. Raquel Ramalhete (Trad.) Petrópolis: Vozes, 2001.

\_\_\_\_\_. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. 17. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2006.

FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

HESPANHA, António M. Lei e justiça: História e prospectiva de um paradigma. In: *Justiça e litigiosidade: história e prospectiva*. António Hespanha (Org.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian/Lisboa, 1999.

HELLER, Ágnes. Uma crise global da civilização. In: HELLER, Ágnes et al. *A crise dos paradigmas nas ciências sociais*. Rio de Janeiro: Contraponto. 1999.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Gilmar Ferreira Mendes (Trad.). Porto Alegre: Fabris, 1991.

KOZICKI, Katya. Democracia radical e cidadania: reflexões sobre a igualdade e a diferença no pensamento de Chantal Mouffe. In: *Repensando a teoria do estado*. Ricardo Marcelo Fonseca (Org.). Belo Horizonte: Fórum, 2004.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre governo*. E. Jacy Monteiro (Trad.). São Paulo: Abril, 1973.

MARX, Karl. *A questão judaica*. São Paulo: Moraes, 1991.



NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. Jurisdição constitucional: poder constituinte permanente ? In. SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (Coord.). *Hermenêutica e jurisdição constitucional: estudos em homenagem ao Professor José Alfredo de Oliveira Baracho*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PEREZ LUÑO, Antonio E. *Los derechos fundamentales*. Madrid: Tecnos, 1984.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. Vamireh Chacon. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo. In: HELLER, Ágnes et al. *A crise de paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

STEPAN, Alfred. *Estado, corporativismo e autoritarismo*. Trad. Marina Leão Teixeira Viriato de Medeiros. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

TOURAINE, Alain. *Igualdade e diversidade: o sujeito democrático*. Modesto Florenzano (Trad.). Bauru: EDUSC, 1998.

WALZER, Michael. *As esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade* (Trad.). Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Trad. Regis Barbosa e Karen E. Barbosa 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.